

nização da Zona Industrial Maia II — que se substituirá, naquela área, ao Plano de Urbanização Maia-Leste —, ambas em curso.

O estabelecimento de medidas preventivas para a área acima referida destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar, comprometer ou onerar a ampliação da Zona Industrial Maia II, prevista nos referidos instrumentos de gestão territorial em elaboração.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

O estabelecimento das medidas preventivas determina a suspensão da eficácia do Plano Director Municipal e do Plano de Urbanização Maia-Leste na área abrangida por aquelas medidas, por força do disposto no n.º 2 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas para a área assinalada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, cujo texto se publica em anexo.

2 — As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal da Maia ou do Plano de Urbanização da Zona Industrial Maia II.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Estabelecimento de medidas preventivas pelo prazo de dois anos para o território compreendido pela linha de caminho de ferro do Minho, a nascente, Via Diagonal, a sul, Auto-Estrada Porto-Braga, a poente, e limite do concelho, a norte.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, estabelecem-se as seguintes medidas preventivas:

1 — Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área total de 53,50 ha, identificada na planta anexa.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição à prévia autorização ou licenciamento da Câmara Municipal da Maia, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, da prática dos actos ou das actividades seguintes:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição de solo vivo e do coberto vegetal.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/2000

A Assembleia Municipal de Tarouca aprovou, em 27 de Junho de 2000, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/95, de 23 de Fevereiro.

A alteração incide sobre os artigos 6.º a 10.º, 14.º, 15.º, 18.º e 20.º a 34.º do Regulamento do referido Plano e está sujeita a ratificação em virtude de serem introduzidas excepções às regras gerais fixadas sobre índices máximos de ocupação do solo, com o objectivo de melhorar as condições de habitabilidade.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi, no decurso do processo de elaboração da presente alteração, revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999.

Por essa razão, foram emitidos os pareceres das entidades interessadas na alteração, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e, em seguida, realizada a discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade desta alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Deve referir-se, no entanto, que os planos de urbanização ou de pormenor referidos no n.º 1 do artigo 15.º estão sujeitos a ratificação, dado que consubstanciam alterações ao Plano Director Municipal.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração aos artigos 6.º a 10.º, 14.º, 15.º, 18.º e 20.º a 34.º do Regulamento do Plano Director

Municipal de Tarouca, que se publica em anexo à presente resolução e dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE TAROUCA

Artigo 6.º

Uso dominante do solo

O uso dominante do solo do concelho de Tarouca é identificado através de quatro tipos de espaços que o caracterizam, subdivididos nas seguintes categorias, que se encontram delimitadas na planta de síntese à escala de 1:25 000:

- 1 — Áreas urbanas e urbanizáveis;
- 2 — Áreas industriais;
- 3 — Áreas de transformação condicionada:
 - 3.1 — Áreas com vocação agrícola;
 - 3.2 — Áreas com vocação florestal;
- 4 — Áreas de protecção e de salvaguarda:
 - 4.1 — Áreas da Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - 4.2 — Áreas de Reserva Ecológica Nacional;
 - 4.3 — Áreas do património arqueológico e edificado.

2 — Áreas urbanas e urbanizáveis

Artigo 7.º

Disposições relativas a todas as áreas urbanas e urbanizáveis

Às áreas urbanas e urbanizáveis, referidas no artigo anterior, correspondem diferentes categorias de espaços identificadas nas plantas de caracterização dos aglomerados, às escalas de 1:10 000 e de 1:5000, e caracterizadas com mais detalhe na planta geral de ordenamento da sede do concelho, à escala de 1:2000:

- 1 — Nas plantas de caracterização dos aglomerados são delimitadas as seguintes categorias de espaços:
 - 1.1 — Área consolidada a recuperar;
 - 1.2 — Área a consolidar;
 - 1.3 — Área de expansão;
 - 1.4 — Zona verde a manter;
- 2 — Na planta geral de ordenamento da sede do concelho são identificadas e delimitadas com mais detalhe as seguintes áreas do perímetro urbano, que complementam a caracterização funcional, a tipologia e o uso dominante das categorias de espaços referidas no número anterior, de que fazem parte:
 - 2.1 — Área de construção intensiva;
 - 2.2 — Área de construção extensiva;
 - 2.3 — Área desportiva;
 - 2.4 — Área verde de reserva;
 - 2.5 — Área verde agrícola;
 - 2.6 — Área verde urbana.

Artigo 8.º

Áreas urbanas e urbanizáveis

1 — As áreas urbanas e urbanizáveis destinam-se essencialmente à função urbana e à localização de actividades residenciais e equipamentos, sem exclusão da localização de outras actividades, designadamente comerciais, de serviços, industriais e de armazenagem,

desde que não existam ou se não criem condições de incompatibilidade.

2 — Considera-se que existem condições de incompatibilidade quando:

- a) Se verifique a existência de qualquer servidão ou restrição de utilidade pública incompatível com a construção ou actividade pretendida;
- b) A construção ou actividade pretendida dê lugar a ruídos, fumos, resíduos que de uma forma geral agravem as condições de salubridade;
- c) A construção ou actividade pretendida perturbe as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de carga e descarga ou com incompatível tráfego de pesados.

Artigo 9.º

Alinhamentos e cêrceas

Nas áreas consolidadas a recuperar e nas áreas a consolidar, delimitadas nas plantas de caracterização dos aglomerados, o licenciamento de novas edificações será estabelecido de acordo com o alinhamento das fachadas e a cêrcea dominante do conjunto em que se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifícios vizinhos ou envolventes que excedam a altura ou o alinhamento dominante do conjunto.

Artigo 10.º

Profundidade da construção e ocupação do lote

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Exceptua-se a aplicação do número anterior aos casos devidamente fundamentados de construção, reconstrução e qualificação de edifícios destinados a habitação, em espaços de colmatação ou de remate, pela necessidade de lhes conferir melhores condições de habitabilidade.
- 5 — Para efeitos do n.º 4, são considerados espaços de colmatação os vazios possíveis correspondentes a uma parcela de construção entre edifícios existentes à data de entrada em vigor da presente alteração ao Regulamento do PDM.
- 6 — Para efeitos do n.º 4, são considerados espaços de remate os vazios possíveis correspondentes a uma parcela de remate de construção contígua a edifício existente à data de entrada em vigor da presente alteração ao Regulamento do PDM.

Artigo 14.º

Indústria e armazéns

1 — Nas áreas urbanas e urbanizáveis é permitida a localização de unidades industriais, de oficinas e de armazéns, integrados em lotes ou parcelas próprios ou em lotes ou parcelas habitacionais, desde que correspondam às classes de estabelecimentos permitidas pela legislação em vigor e cumpram os demais condicionamentos previstos no presente Regulamento.

2 — Para as unidades industriais, oficinas e armazéns, a localizar e integrar em lotes ou parcelas próprios, fora das áreas industriais, exige-se que:

- a)
- b)

- c)
d)

3 — Para as unidades industriais, oficinas e armazéns, a localizar e integrar em lotes ou parcelas habitacionais, exige-se que:

- a)
b)
c)

4 — Em loteamentos urbanos aprovados não será permitida a instalação de actividades industriais, oficinais ou de armazenagem em lotes habitacionais previstos para esse fim exclusivo.

Artigo 15.º

Dotação para equipamentos

1 — As parcelas identificadas nas plantas de caracterização dos aglomerados, à escala de 1:5000, e na planta geral de ordenamento da sede do concelho, à escala de 1:2000, indicativas do tipo e localização de equipamentos de interesse colectivo previstos, não poderão ter destino diverso do definido, excepto em casos devidamente justificados em planos de urbanização ou de pormenor.

2 — Todos os equipamentos de utilização colectiva deverão prever e assegurar, no interior do respectivo lote ou parcela, o estacionamento suficiente ao seu normal funcionamento.

Artigo 18.º

Índices de ocupação do solo

1 —

2 — A edificabilidade máxima nas áreas urbanas e urbanizáveis da sede do concelho será de 1 m² de construção acima do solo, para cada metro quadrado de terreno, excepto nas áreas onde estão definidas volumetrias ou cêrceas edificáveis e nos casos previstos no n.º 4 do artigo 10.º

3 — A edificabilidade máxima nas áreas urbanas e urbanizáveis dos restantes aglomerados será de 0,7 m² de construção acima do solo, para cada metro quadrado de terreno, excepto nos casos previstos no n.º 4 do artigo 10.º

4 — Com carácter de excepção, poderá dispensar-se a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º aos casos devidamente fundamentados de reconstrução ou de qualificação de edifícios destinados a habitação, que possam implicar índices de ocupação do solo superiores ao estabelecido, pela necessidade de lhes conferir melhores condições de habitabilidade.

5 — (Anterior n.º 4).

6 — (Anterior n.º 5).

SECÇÃO I

Edificabilidade em áreas de expansão urbana

Artigo 20.º

Caracterização

1 — Estão incluídas nesta secção as áreas identificadas como áreas de expansão urbana, delimitadas nas

plantas de caracterização dos aglomerados, às escalas de 1:10 000 e de 1:5000, que se caracterizam por uma ocupação dispersa onde predomina a habitação de baixa densidade e a indústria isolada.

2 — A esta categoria de espaço aplicam-se as disposições constantes nos artigos 6.º a 18.º

Artigo 21.º

Tipologias e usos

1 — As áreas de expansão urbana destinam-se preferencialmente à construção de habitação unifamiliar isolada, geminada ou em banda, sem embargo da possibilidade de construção para outros usos que não o habitacional.

2 — Nestas áreas poderão ser licenciados outros usos e diferentes tipologias habitacionais, designadamente de habitação multifamiliar, desde que não afectem negativamente a área envolvente, quer do ponto de vista paisagístico, quer funcional, e disponham da área suficiente que permita assegurar, cumulativamente, o cumprimento das seguintes exigências, a especificar oportunamente pela Câmara Municipal:

- a)
b)
c)

3 —

Artigo 22.º

Arruamentos e infra-estruturas

1 — Nas áreas de expansão urbana, nos casos de operações de loteamento, a Câmara poderá, sempre que o entender, exigir a cedência das áreas necessárias à rectificação dos arruamentos, tanto para a melhoria da faixa de rodagem como para passeios, jardins ou outros espaços públicos que, directa ou indirectamente, também beneficiem a área objecto do loteamento.

- 2 —
3 —
4 —

Artigo 23.º

Dimensão dos lotes

1 — Nas áreas de expansão urbana, admitem-se, em princípio, todas as dimensões de parcelas ou lotes constituídos, desde que as construções a implantar cumpram o estipulado, designadamente quanto a afastamentos, excepto quando se encontrem fixadas dimensões mínimas dos lotes, em planos municipais de ordenamento em vigor, que deverão ser aplicadas aos novos loteamentos.

2 —

SECÇÃO II

Edificabilidade em áreas consolidadas

Artigo 24.º

Caracterização

1 — Estão incluídas nesta secção as áreas identificadas como áreas consolidadas a recuperar, delimitadas

nas plantas de caracterização dos aglomerados, às escalas de 1:10 000 e de 1:5000, que se caracterizam por uma ocupação consolidada, onde predomina a habitação de tipologias unifamiliares e multifamiliares, a indústria em sítio próprio e concentrações de serviços e comércio.

2 — A esta categoria de espaço aplicam-se as disposições constantes nos artigos 6.º a 18.º

3 — Com carácter de excepção, poderá dispensar-se a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º aos casos devidamente fundamentados de construção de edifícios destinados a habitação, em espaços de colmatção ou de remate, pela necessidade de lhes conferir melhores condições de habitabilidade.

4 — Para efeitos do n.º 3, aplicam-se os conceitos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º

Artigo 25.º

Tipologia e usos

1 — As áreas consolidadas destinam-se preferencialmente à construção de habitação multifamiliar e de serviços em geral, segundo uma ocupação de densidade elevada, sem prejuízo da possibilidade de construção e da instalação de outras actividades compatíveis.

2 — Nestas áreas poderão ser licenciados outros usos e diferentes tipologias, designadamente as previstas para as restantes categorias de espaços urbanos e urbanizáveis.

Artigo 26.º

Arruamentos e infra-estruturas

1 — Nas áreas consolidadas, nos casos de operações de loteamento, com menos de cinco lotes, a Câmara poderá, sempre que o entender, exigir a cedência das áreas necessárias à rectificação dos arruamentos, tanto para a melhoria da faixa de rodagem, como para passeios, jardins ou outros espaços públicos que, directa ou indirectamente, também beneficiem a área objecto do loteamento.

2 —

Artigo 27.º

Dimensão dos lotes

Nas áreas consolidadas admitem-se todas as dimensões de parcelas ou lotes, desde que as construções a implantar cumpram o estipulado neste Regulamento e no RGEU, designadamente quanto a afastamentos, alinhamentos e cêrceas.

SECÇÃO III

Edificabilidade em áreas a consolidar

Artigo 28.º

Caracterização

1 — Estão incluídas nesta secção as áreas identificadas como áreas a consolidar, delimitadas nas plantas de caracterização dos aglomerados, às escalas de 1:10 000 e de 1:5000, que se caracterizam por uma ocupação dispersa, correspondente à expansão recente de núcleos habitacionais antigos, sem estruturação urbana e sem infra-estruturas básicas.

2 — A esta categoria de espaço aplicam-se as disposições constantes no artigo 6.º a 18.º

3 — Com carácter de excepção, poderá dispensar-se a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º aos casos devidamente fundamentados de construção de edifícios destinados a habitação, em espaços de colmatção ou de remate, pela necessidade de lhes conferir melhores condições de habitabilidade.

4 — Para efeitos do n.º 3, aplicam-se os conceitos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º

Artigo 29.º

Tipologias e usos

1 — As áreas a consolidar destinam-se preferencialmente à construção de habitação de média densidade e à instalação de equipamentos públicos.

2 — Nestas áreas poderão ser licenciados outros usos, designadamente indústrias, oficinas, armazéns e equipamentos de promoção privada, desde que não afectem negativamente a área envolvente, quer do ponto de vista paisagístico, quer funcional, e disponham da área suficiente que permita assegurar, cumulativamente, o cumprimento das seguintes exigências, a especificar oportunamente pela Câmara Municipal:

- a)
- b)
- c)

3 —

4 —

Artigo 30.º

Arruamentos e infra-estruturas

1 — Nas áreas a consolidar, nos casos de operações de loteamento, deverão ser atendidos os seguintes condicionamentos:

- a)
- b)

2 —

3 —

Artigo 31.º

Dimensão dos lotes

Nas áreas a consolidar, a área mínima de parcelas ou de lotes destinados à construção, independentemente do seu uso ou da actividade a implantar, é de 600 m², seja em lotes isolados ou resultantes do destaque de parcelas ou de operações de loteamento.

SECÇÃO IV

Edificabilidade na sede do concelho

Artigo 32.º

Caracterização

1 — Na planta geral de ordenamento da sede do concelho, à escala de 1:2000, são delimitadas as áreas identificadas no n.º 2 do artigo 7.º, que complementam a caracterização, a tipologia e o uso dominante das categorias de espaços referidas no n.º 1 do mesmo artigo, de que fazem parte.

2 — A edificabilidade na sede do concelho rege-se pelo disposto nos artigos aplicáveis precedentes e ainda, cumulativamente, pelo disposto no presente artigo.

3 — As áreas identificadas como áreas de construção intensiva destinam-se preferencialmente à construção de habitação multifamiliar, aos usos comerciais e às actividades terciárias, sendo a cêrcea máxima de cinco pisos, a partir da cota de soleira da entrada principal do edifício, sem prejuízo do estabelecido no artigo 9.º

4 — Às áreas identificadas como áreas de construção extensiva destinam-se preferencialmente à construção de edifícios de habitação unifamiliar, sendo a cêrcea máxima de três pisos, a partir da cota de soleira da entrada principal do edifício, sem prejuízo do estabelecido no artigo 9.º

5 — Às áreas de construção extensiva aplica-se o disposto no artigo 21.º, relativo à tipologia e usos permitidos.

SECÇÃO V

Áreas industriais

Artigo 33.º

Caracterização

1 — Estão incluídas nesta secção as áreas identificadas e delimitadas como áreas industriais nas plantas de caracterização dos aglomerados, às escalas de 1:10 000 e de 1:5000, bem como na planta geral de ordenamento da sede do concelho, à escala de 1:2000, que se destinam ao uso industrial e oficinal, à armazenagem e aos serviços de apoio a estas actividades, bem como as áreas que resultem de operações de loteamento industrial, de iniciativa pública, privada ou mista, localizadas no interior dos perímetros urbanos.

2 — A esta categoria de espaço aplicam-se as disposições aplicáveis constantes nos artigos 6.º a 18.º

Artigo 34.º

Disposições gerais

1 — Nas áreas industriais não são permitidos outros usos para além do uso industrial e oficinal, a armazenagem e os serviços de apoio a estas actividades.

2 — As operações de loteamento industrial deverão dispor de regulamento próprio aprovado, que estabeleça as regras e o regime de localização, construção e instalação das unidades industriais, oficinas, armazéns e serviços de apoio, dispensando-se nestes casos a aplicação do n.º 2 do artigo 14.º

3 —

4 —

5 — Nas áreas industriais será exigida ao promotor a construção de todas as infra-estruturas colectivas ou individuais necessárias e específicas a cada tipo de actividade que se pretende instalar.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1129/2000

de 29 de Novembro

A classe de técnicos superiores navais, recentemente criada pelo novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25

de Junho, vem permitir o ingresso nos quadros permanentes dos oficiais da Armada de efectivos já possuidores de licenciatura em áreas do conhecimento diversas, propiciando à Marinha condições que assegurem a permanência de recursos humanos detentores de preparação multifacetada, adequada às novas exigências e com experiência naval e profissional necessária.

Neste contexto, torna-se necessário fixar a data e as condições para a activação desta classe, bem como a regulamentação do concurso de acesso ao respectivo curso de formação e, simultaneamente, determinar a entrada em extinção da classe de farmacêuticos navais, cujos efectivos passam a ser substituídos por militares a ingressar na categoria de oficial, classe de técnicos superiores navais.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, e do n.º 2 do artigo 223.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo mesmo diploma, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º A classe de técnicos superiores navais dos quadros permanentes da Marinha, de ora em diante designados por TSN, passa a ser alimentada a partir de 1 de Setembro de 2001.

2.º O ingresso na classe de TSN é feito no posto de subtenente, após a frequência com aproveitamento do curso de formação complementar de oficiais (CFCO), ministrado na Escola Naval, ficando graduados no posto que detêm os militares que à data de ingresso tenham posto superior.

3.º A integração na lista de antiguidade da classe de TSN é efectuada por ordem decrescente da média ponderada das classificações finais do concurso de admissão ao CFCO e do curso de formação complementar de oficiais, cujos coeficientes são, respectivamente, três e um.

4.º A antiguidade dos oficiais ingressados na classe de TSN é reportada a 1 de Setembro do ano em que concluem o respectivo CFCO.

5.º A admissão ao CFCO é efectuada mediante abertura de concurso interno limitado aos militares da Marinha, habilitados com o grau académico de licenciatura nas áreas e para as vagas que vierem a ser definidas de acordo com as necessidades da Marinha.

6.º A admissão ao CFCO pode também ser efectuada por concurso interno geral, aberto aos militares de qualquer ramo habilitados com o grau académico de licenciatura nas áreas e para as vagas que vierem a ser definidas de acordo com as necessidades da Marinha.

7.º A admissão ao CFCO pode ainda ser efectuada por concurso externo aberto aos militares de qualquer ramo e candidatos civis, habilitados com o grau académico de licenciatura nas áreas e para as vagas que vierem a ser definidas de acordo com as necessidades da Marinha.

8.º Os candidatos civis frequentam previamente o curso de formação básica de oficiais (CFBO), sendo alistados provisoriamente na Marinha, com um regime igual ao dos alunos da Escola Naval e com a designação de cadetes TSN, sendo graduados no posto de subtenente na data de conclusão com aproveitamento do CFBO.

9.º Os militares admitidos ao CFCO são graduados no posto de subtenente à data do seu início, salvo se